

Processo nº:	0192476-14.2010.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A. O autor sustenta que a empresa ré vem atuando de forma lesiva aos consumidores de forma coletivamente considerada. Alega que a ré oferta os serviços OI VELOX relativos à internet ao consumidor condicionando sua aquisição à contratação também do serviço de OI FIXO. Tal fato teria sido constatado no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações nº535500.015677-2009 promovido pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, pelo qual foi aplicada multa sancionatória. Relata que, a despeito da punição, o Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público constatou que a 'venda casada' dos serviços por parte da ré continuava. Dessa forma, requer seja concedida liminar para que a ré se abstenha de condicionar o serviço OI VELOX à aquisição do serviço OI FIXO, sob pena do pagamento de multa diária. Ainda, que seja a ré condenada ao pagamento de R\$1.000.000,00 (um milhão reais) a título de danos morais coletivos. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 31/65, na qual suscitou a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, afirma que não pratica venda casada, mas que oferta desconto para quem adquire os serviços conjuntamente. Informou que deve haver disponibilização de meio físico para que o serviço de telecomunicação seja prestado e que a utilização simultânea das redes de telefonia e internet acarretam em custos mais baixos. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica de condenação em danos morais coletivos. Juntou os documentos de fls. 67/128. Às fls. 131/143 a autora apresentou réplica, reiterando os pedidos da inicial. Prova documental superveniente às fls. 148/160 e 162/169, apresentadas pela ré e autor, respectivamente. Sentença às fls. 174/177, extinguindo o feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público. Razões de apelação às fls. 179/210; contrarrazões às fls. 212/227. Acórdão do Tribunal de Justiça às fls. 246/253, determinando a anulação da sentença e reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público. Razões de agravo às fls. 225/271, acórdão respectivo às fls. 276/282. Embargos de declaração às fls. 284/287; decisão respectiva às fls. 290/291. Razões de Recurso Especial às fls. 296/316; contrarrazões às fls. 322/348. Decisão de inadmissão às fls. 350/355. Razões de agravo às fls. 358/376; contrarrazões às fls. 378/383. Decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 410/412 mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça que afirmou a legitimidade ativa do Ministério Público e determinando a reanálise do conjunto probatório dos autos em primeira instância. Ofício da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL às fls. 466/467. Manifestação do réu às fls.471/475. Manifestação do Ministério Público às fls. 511/514. É o relatório. Decido. Não se verifica, na hipótese, a produção de provas documentais diversas das acostadas. É hipótese, portanto, de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida proposta pelo Ministério Público, atuando como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores dos serviços prestados pela ré e difusos de toda a coletividade à qual é oferecido o serviço. A presente demanda visa a proteção dos consumidores aos quais são ofertados serviços de telefonia e internet em 'venda casada', bem como na defesa dos direitos difusos da coletividade, porquanto a demanda versa sobre relação de consumo. Considerando-se que a legitimidade ativa do Ministério Público foi afirmada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de fls. 246/253, o qual foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, passo à análise do mérito. A ré alega que não realiza as práticas imputadas na inicial e que oferta os serviços conjuntos de telefonia e internet oferecendo ao consumidor um desconto, uma vez que o custo para o fornecimento dos dois serviços é menor. Sendo assim, alega que não embaraça a contratação isolada do serviço de internet. Com efeito, restou demonstrados nos autos que: -conforme ofício de fls. 15 do inquérito civil em anexo, a ANATEL informou que a ré foi penalizada administrativamente pela prática da 'venda casada' no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações nº535500.015677/2009; -conforme ofício referente à requisição de informações à ANATEL de nº535.000.04978/2007 de fls. 66/75 dos autos de inquérito civil em anexo, 'em que pese a comunicação de (STFC) e de dados utilizarem a mesma infra-estrutura básica (pares telefônicos), impende consignar que tratam-se de dois serviços distintos, cuja opção de contratação, por um ou ambos, cabe ao usuário.'; -conforme Solicitação de Cumprimento de Diligência às fls. 120 do inquérito civil em anexo, a prática corriqueira da ré permaneceu no sentido vincular a contratação do serviço de telefonia quando procurada para contratação da internet; -conforme ofício de fls. 466, a ANATEL informou que o procedimento administrativo nº 53508.007424/2015 foi encerrado e foi apurada a prática em questão, motivo pelo qual a ré foi intimada administrativamente para atender recomendações e adequar sua conduta à regulamentação da ANATEL. Dessa forma, ficou cabalmente demonstrada a prática da 'venda casada' pela ré, mesmo diante de processos administrativos movidos pela ANATEL, de forma que permaneceu ofertando ao público o serviço de telefonia fixa vinculado ao de internet. A prática em questão consubstancia conduta abusiva, na medida em que impõe ônus demasiado ao consumidor 'camuflado' de vantagem, tendo em vista que o serviço pretendido é vinculado a outro, de forma a fazer crer que não seria possível a prestação do primeiro sem o segundo. Ocorre que, como se demonstrou, não há necessidade técnica de que o consumidor contrate ambos os serviços, devendo haver escolha livre por parte do consumidor nesse sentido. Sendo assim, a ré ao realizar a prática em questão, viola o disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, que assim prevê: 'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)'. Patente, portanto, a prática de ato</p>

ilícito pela ré, motivo pelo qual, deve ser responsabilizada pelos danos gerados. A despeito da alegação da ré de que não gerou danos efetivos ao consumidor, verifica-se que a mera oferta do serviço condicionado ao outro sem ciência do consumidor acerca da possibilidade de aquisição individual do serviço de internet é capaz de lesar, além daqueles que efetivamente o contratam, também toda a coletividade que fica sujeita a tal prática. Tem-se, ainda, que o dano moral coletivo não tem a mesma estrutura do modelo individual, como pretende a ré. Isto é, a tutela de interesses difusos e coletivos se pauta principalmente na prevenção de danos em massa, punindo comportamentos potencialmente lesivos à esfera transindividual. O dano moral coletivo tem, assim, viés preventivo e punitivo de condutas irregulares por parte dos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo, resguardando a integridade dos consumidores. Portanto, com base na previsão do art. 6º VI, CDC, que prevê a reparação dos danos morais coletivos e difusos como direito básico do consumidor, entendo ser devida a indenização pleiteada na inicial. É cediço, ainda, que todo aquele que atua no mercado de consumo responde objetivamente pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Assim, a responsabilidade da ré é objetiva e decorre do simples fato de ofertar o serviço de internet condicionado ao de telefonia sem ciência do consumidor acerca da possibilidade de sua aquisição. Desse modo, tendo em vista a gravidade do ato praticado pela ré bem como o caráter punitivo do dano moral, entendo que esse deve ser arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais). Com pertinência à limitação dos efeitos da sentença desta ACP, não seria razoável entender que devem estar adstritos ao Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a economia processual, a instrumentalidade do processo e o próprio interesse coletivo exigem que os efeitos da sentença sejam erga omnes, alcançando, portanto, todos os consumidores lesados, independentemente do ente federativo onde se encontrem. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e determino à ré que se abstenha de praticar 'venda casada' no sentido de condicionar o serviço OI VELOX à aquisição do serviço OI FIXO. O descumprimento de tal medida implicará na multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência. *Pari passu*, assentada prática pretérita do ato lesivo, condeno a ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Sem custas, por imperativo legal, mas condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, a serem revertidos para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85, porque considera da persistência da requerida na prática vedada. Extraíam-se cópias da inicial e da sentença, remetendo-as para os órgãos ministeriais de todo o território nacional. P. R. I.